TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC 01352/20

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 068/2019. Regularidade com ressalvas. Recomendação à gestora. Remessa da execução da despesa aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 07939/20).

ACÓRDÃO AC1 – TC 01322/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do **Pregão Eletrônico nº 068/2019,** cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades do (s) seguinte (s) **HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL:** CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, CSG, HRP, HMSC, HMSF, HDDJGS, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRC E HEM.

No **relatório inicial** (fls. 3023/3026), a **Auditoria** constatou algumas **irregularidades**. A gestora apresentou a sua **defesa** (Doc. 71987/20) às fls. 3037/3062.

Retornaram os autos ao **Órgão Técnico**, o qual **concluiu como irregulares o Pregão Presencial nº 068/2019 e seus contratos decorrentes** (fls. 3074/3081), em virtude da contratação de serviços por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado à época da celebração da relação contratual.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3084/3091),

ressaltou que a contratação de serviços por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado à época da celebração da relação contratual fere o comando legal e o princípio constitucional da economicidade, ensejando a responsabilização da autoridade competente.

No entanto, a Procuradora do **Órgão Ministerial** observou que os indícios de sobrepreço devem ser verificados nos autos da **Prestação de Contas do exercício de 2019 da Secretaria de Estado da Administração, Processo TC nº 07939/20,** por ser questão inerente à execução contratual e poder implicar eventual responsabilização pecuniária (imputação de débito + multa + ação civil pública por cometimento de ato de improbidade administrativa com dano ao erário).

Dessa forma, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela: **a) REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 068/2019**, na origem, levado a efeito por determinação da Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019; **b) APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, prevista no art. 56, II, pelo conjunto de irregularidades acima esquadrinhadas; **c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa à Secretária da Administração no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; e, **d) REMESSA** da questão inerente à execução da despesa para os autos da **Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 07939/20)**, considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, deixando de **aplicar multa** neste momento, pois como consta no **voto**, o processo deverá ser encaminhado para

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 07939/20) para análise da **execução contratua**l e poder implicar **eventual responsabilização pecuniária** (imputação de débito + multa) e, por isso, **voto** da seguinte forma:

a) REGULARIDADE COM RESSALVA do **Pregão Presencial nº 068/2019**, quanto ao **ASPECTO FORMAL**, levado a efeito por determinação da Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, no **exercício de 2019**;

b) RECOMENDAÇÃO expressa à Secretária da Administração no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

c) REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da **Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 07939/20)**, considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01352/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 068/2019, na origem, levado a efeito por determinação da Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019;

b) RECOMENDAR expressamente à gestora para cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações

dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

c) REMETER a questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 07939/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2021.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:03

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO